MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10930.002861/2001-74
Recurso nº	:	127.968
Acórdão nº	:	301-31.820
Sessão de	:	19 de maio de 2005
Recorrente(s)	:	PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA.
Recorrida	:	DRJ/CURITIBA/PR

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO
O recurso voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.
Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Hf/1

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

"O presente processo trata do pedido de restituição de fl. 01, protocolizado em 10/10/2001, no valor de R$ 3.019,76, e do pedido de reconhecimento de compensações efetuadas de contribuições ao Fundo de Investimento Social – Finsocial de fls. 02/08, referentes aos períodos de apuração de 10/1990 e 01/1991 a 12/1991, na parcela correspondente à alíquota superior a 0,5%, posteriormente declarada inconstitucional em decisão judicial (fls. 69/76), com a Cofins embutida nos recolhimentos do Simples, conforme planilha de fl. 21.

2. Além dos já mencionados, instruem os pedidos os seguintes documentos:

(a) à fl. 09, demonstrativo de percentuais de contribuições embutidas nos pagamentos do Simples, elaborado por escritório de advocacia;

(b) às fls. 10/20, documentos societários;

(c) às 22/26, cópias de DARF, código de receita 6120 (Finsocial), relativas aos períodos de apuração 10/1990 e 01/1991 a 12/1991;

(d) à fl. 27, cópia de cartão CNPJ da interessada;

(e) às fls. 28/34, cópia da sentença no processo judicial n.º 1999.70.01.008737-9;

(f) às fls. 35/37, cópia do aviso de cobrança de DARF-Simples;

(g) à fl. 39, demonstrativo de recolhimentos do Finsocial dos períodos peticionados;

(h) às fls. 41/62, DARF, código de receita 6106 (Simples), relativos aos períodos de apuração 11/1999 a 08/2001.

3. Posteriormente, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

(a) às fls. 64/65, cópia de telas de pesquisas ao sistema de controle de pagamentos mantido pela Receita Federal;

(b) às fls. 66/68, documentos referentes à tramitação de processos judiciais;

(c) às fls. 69/76, cópia do relatório, voto e acórdão do julgamento no TRF/4ª Região da Apelação Cível n.º 1999.70.01.008737-9/PR.

4. Conforme consta às fls. 78/79, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR (DRF/LDA), em 12/03/2002, emitiu uma intimação para que a interessada apresentasse cópia de inteiro teor do processo judicial que teria reconhecido direito à compensação (art. 17 da IN SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com a redação da IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997), bem como a elaboração de demonstrativo da composição da base de cálculo do Finsocial, acompanhado de cópias dos livros fiscais e contábeis e juntada de DARF originais dos recolhimentos do Finsocial do período objeto dos pedidos (art. 6º da IN SRF n.º 21, de 1997, com a redação da IN SRF n.º 73, de 1997).

5. Em resposta a essa intimação, a interessada apresentou os documentos de fls. 81/229, dos quais se destacam:

(a) à fl. 82, demonstrativo da composição da base de cálculo do Finsocial;

(b) às fls. 84/95, cópia de folhas do livro "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados";

(c) às fls. 96/229, cópia de inteiro teor do processo n.º 1999.70.01.008737-9, da 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR.

6. A DRF/LDA, por meio do despacho de fls. 231/232, enviou o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, opinando pela propositura, pela União Federal, de ação rescisória contra a decisão judicial transitada em julgado no precitado processo judicial, posto que, em seu entender, a interessada seria empresa exclusivamente prestadora de serviços, não cabendo falar em ser inconstitucional a exigência do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF; com tal proposta não concordou a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, pelas razões expostas no expediente de fls. 235/235, sugerindo que não fosse interposta a rescisória cogitada.

7. Em 30/01/2003, a DRF/LDA, por meio do despacho decisório de fls. 238/242, indeferiu o pedido, em face do não-cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, bem como na IN SRF n.º 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF n.º 73, de 1997.

8. Inconformada com a decisão proferida, da qual tomou ciência em 03/02/2003 (fl. 243), a interessada interpôs, tempestivamente, em 06/03/2003 (fl.

261), por meio de procurador (mandato de fl. 253), manifestação de inconformidade de fls. 244/252, instruída com os documentos de fls. 253/260 e cujo teor é sintetizado a seguir.

9. No item "Dos Fatos", alega que o seu pedido foi indeferido porque o fisco teria considerado: (a) que teria ocorrido a prescrição qüinqüenal para se pleitear a repetição de indébito, de acordo com ato declaratório do Secretário da Receita Federal; (b) que somente podem ser deferidos pedidos de compensações de tributos da mesma espécie, ficando prejudicada a compensação de Finsocial com Simples; nesse item afirma, ainda, que em razão da existência de um crédito seu perante a União Federal, decorrente de recolhimentos efetuados a maior do Finsocial, detém o direito de proceder a compensação desse crédito com débitos vincendos face a União Federal.

10. Em preliminar, no item "Da Prescrição e Decadência", argumenta que o seu direito de pleitear a restituição/compensação somente ocorrerá após decorridos cinco anos, contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento; cita, em abono de sua tese, trechos da doutrina e jurisprudência.

11. Alega, ainda, que não cabe à Secretaria da Receita Federal, negar vigência à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme a Resolução n.º 49 do Senado Federal, e desconsiderar o prazo de prescrição de 10 anos.

12. Quanto ao mérito, no item "Inconstitucionalidade da Exigência do Finsocial em Relação as Alterações de Alíquotas Provocadas após a Constituição Federal de 1988", discorre sobre o julgamento do STF, no Recurso Extraordinário n.º 150764-1/PE, que julgou a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial; fala do Decreto n.º 1.601, de 23 de agosto de 1995, que dispensa a Procuradoria Geral da Fazenda de interpor recursos contra a majoração de alíquota de 0,5% em relação às empresas comerciais e mistas; cita, ainda, o julgamento pelo STF do RE n.º 1877889-8-8/RS; por fim, diz que procedeu à compensação de créditos de Finsocial com a Cofins, sem autorização administrativa, mas com amparo legal.

13. A seguir, no item "Do Direito à Compensação", uma vez reconhecida a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial, em percentual acima de 0,5%, argumenta sobre seu direito em ser ressarcida dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, utilizando-se do instituto da compensação com parcelas de Cofins, constantes do Simples, posto que tratam-se de tributos (contribuições) da mesma espécie e possuem a mesma destinação constitucional.

14. Por fim, requer que sua reclamação seja recebida e provida para que seja reformado integralmente o despacho decisório, a fim de afastar a prescrição qüinqüenal, de vez que o entendimento majoritário considera a prescrição, como no

caso em julgamento, em 10 anos; requer, também, o reconhecimento do recolhimento indevido do Finsocial, em face da inconstitucionalidade da majoração do percentual de meio por cento, a partir do pagamento da contribuição; e a homologação das compensações efetuadas de recolhimentos indevidos de Finsocial com parcelas do Cofins, constantes do Simples, com o conseqüente cancelamento dos respectivos débitos pendentes na Receita Federal."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba ao apreciar a impugnação apresentada manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório por meio do Acórdão nº 3.395, de 02 de abril de 2003 (fls. 266/271), cuja fundamentação reproduzimos:

> "(...) verifica-se que o indeferimento do pleito da contribuinte se deu porque a DRF/LDA considerou que não houve o cumprimento dos requisitos formais previstos na legislação ali mencionada.
>
> 6. No caso, a interessada não demonstrou, inequivocamente, a liquidez e a certeza do alegado crédito (por não apresentar documentos contábeis e fiscais que pudessem comprovar que o montante peticionado se apresentava correto), bem como não apresentou os originais dos DARF, referentes aos recolhimentos do Finsocial em causa.
>
> 7. Portanto, as alegações trazidas pela interessada, em sua manifestação de inconformidade, não encontram correspondência com os motivos que levaram o fisco a indeferir o seu pleito de fls. 1/9, e delas não se deve tomar conhecimento, posto que não foram suscitadas pela autoridade a quo.
>
> 8. Por outro lado, especificamente, quanto aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido original, a interessada nada alega em sua reclamação, tampouco apresenta os documentos contábeis e fiscais, mencionados pela DRF/LDA, que pudessem confirmar a liquidez e certeza dos créditos peticionados.
>
> 9. Assim, quando a autoridade a quo indefere o pedido original da interessada, por não ter sido cumprido requisito formal previsto na legislação, sendo que contra tal entendimento a contribuinte nada alega em sua manifestação de contrariedade, trazendo nesse documento argumentos contra fatos que não foram suscitados por aquela autoridade e, portanto, não serviram de fundamento para o indeferimento do pedido original, cabe a este órgão julgador não tomar conhecimento das argüições da contribuinte e manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório."

Cientificada do inteiro teor do acórdão proferido, em 10/04/2004 (AR, fl. 275), a contribuinte, por sua advogada, interpôs Recurso Voluntário contra o referido acórdão, no qual repisa razões e argumentos expendidos na impugnação quanto ao seu direito de proceder à compensação pleiteada, alegando, ainda, que todos os documentos solicitados pela DRF/LDA, necessários para a declaração de seu direito creditório já se encontravam nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme despacho da DRF de origem, à fl. 328, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, é cabível recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 35 do referido decreto determina, *in verbis*:

> *"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção."*

Consoante AR de fl. 275, a contribuinte tomou ciência do acórdão proferido em 1ª instância no dia 10/04/2003, conforme se pode constatar na anotação feita no campo "DATA" e apresentou seu recurso, tão-somente, no dia 16/05/2003, após transcorrido o prazo recursal.

Pelo exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora